



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
Gabinete do Prefeito

001

001

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ /2022

Anexo I

Protocolo Nº 042

Data 16/02/23

Hora 14:52


Secretária

"Altera o Código Tributário Municipal, acrescenta Art. 119 e Art. 119-A à Lei Complementar nº 21/ 2.000 (Código Tributário Municipal), revoga o § 2º do art. 133, e renumera o §1º para parágrafo único do art. 133".

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI APROVOU E, O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta o Art. 119 ao CTM com a seguinte redação:

Art. 119 - O ISSQN incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

I - atividade profissional de nível superior: 200 UFPTO por ano;

II- atividades profissionais de nível médio e afins: 100 UFPTO por ano;

III – demais atividades profissionais: 50 UFPTO por ano.

§ 1º - Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua atividade, for auxiliado por mais de três pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua.

§ 2º - O Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelos profissionais autônomos.

Art. 2º - Acrescenta Art. 119-A ao CTM com a seguinte redação:

Art. 119-A – Quando os serviços de médico, enfermeiro, obstetra, ortopédico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, técnico em contabilidade, agente da propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo forem prestados por sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação, o ISSQN devido será exigido mensalmente na razão de 50 UFPTO para cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou trabalhador avulso que prestem serviço em nome da sociedade.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
Gabinete do Prefeito

002

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VIII - terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica,

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação ou contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§ 2º - O Executivo, por meio de Decreto, poderá conceder desconto pelo pagamento antecipado do ISSQN devido pelas sociedades profissionais citadas no caput.

Art. 3º - Revoga-se o § 2º do art. 133, e renumera o §1º para parágrafo único do art. 133.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Teófilo Otoni MG, 03 de junho de 2022.

DANIEL BATISTA SUCUPIRA
Prefeito Municipal de Teófilo Otoni



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

Justificativa referente ao Projeto de Lei Complementar nº _____/2022.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Teófilo Otoni,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, Mensagem e Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre alteração ao Código Tributário Municipal, acrescentando art. 119 e 119-A à Lei nº 21, de 20 de dezembro de 2.000 – Código Tributário Municipal, revoga o § 2º do art. 133, e renumera o §1º para parágrafo único do art. 133'.*

A Procuradoria da Fazenda, em análise da legislação tributária municipal, verificou que não tem previsão legal que determine a base de cálculo do imposto sobre serviço para possibilitar a cobrança do ISS fixo para os profissionais autônomos, bem como, não consta previsão legal para o ISS Fixo para as sociedades profissionais.

A Constituição Federal de 1988 determinou que o imposto sobre serviços de qualquer natureza é de competência municipal, conforme art. 156, III, cabendo a uma lei complementar, de competência da União, (§3º) fixar suas alíquotas máximas e mínimas e regular os benefícios fiscais.

CF/88

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A lei complementar foi publicada em 2003, LC 116/2003, que passou a disciplinar o ISSQN, à qual todos os municípios devem obediência.

Antes da vigência da LC 116/2003, o Decreto Lei 406/68 regulava o imposto, o qual foi recepcionado pela Constituição de 1988, com status de lei complementar, tendo sido revogado parcialmente pela nova lei do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI
Gabinete do Prefeito

006

Razão disso, eis o objeto da presente proposta de emenda à LOM, qual seja, autorização legislativa para revogação do art. 116 da LOM, permanecendo apenas o disposto no art. 93, VI do Código Tributário Municipal a tratar sobre o tema.

Na oportunidade, solicita a aplicação do art. 54 da Lei Orgânica do Município a fim de aplicar o **REGIME DE URGÊNCIA** para apreciação da presente proposta. Desde já agradeço rogo pela aprovação da presente proposição de lei.

Teófilo Otoni, 03 de junho de 2022.


DANIEL BATISTA SUCUPIRA
Prefeito Municipal de Teófilo Otoni



Câmara Municipal de Teófilo Otoni⁰⁰⁷
Praça Tiradentes, 171 – CEP 39800-000 - Fone: (033) 522-2430

Código Tributário

Municipal 2000



SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 116 – Contribuintes do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 117 – Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

- I – por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;
- II – de ofício ou direito: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal .

Art. 118 – Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I – o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas e de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente ao exercício imediatamente anterior;
- III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

§ 1º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto;

§ 2º - Dos comprovantes apresentados, o tomador do serviço reterá uma cópia xerográfica, que ficará a disposição do Fisco.

Art. 119 – Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I – empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividades econômicas de prestação de serviços;



- b) a pessoa física que admitir para o exercício de sua atividade profissional três ou mais empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros;

III – trabalho pessoal – aquele exercido pelo próprio contribuinte, com o auxílio de até dois empregados.

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V – sociedade de profissionais- sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens: 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista do artigo 115, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe.

Art. 120 – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Lista de Serviço do art. 115 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 121 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado, conforme o Anexo I deste Código.

§ 1º - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquota fixa tantas vezes quanto forem as atividades exercidas e conforme anexo I deste Código.

§ 2º - Incorporam-se à Base de Cálculo do Imposto:

- I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II – os descontos e abatimentos concedidos sob condição;

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações sem prévio ajuste de preço ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a Base de Cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - quando os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da lista do artigo 115, forem prestados por sociedade de profissionais o imposto será devido pela sociedade e calculado a



Art. 132 – Sem prejuízo de inscrição de respectiva alteração, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos da fiscalização na forma regulamentar.

Art. 133 – O imposto será lançado:

- I – anualmente conforme Anexo I deste código, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II – mensal em relação aos serviços efetivamente prestados no período quando o prestador for, empresa ou a ela equiparada;

Parágrafo Único – o contribuinte recolherá o tributo independentemente de providências do fisco, sujeitando-se a posterior verificação.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 134 – Os contribuintes sujeito ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I – manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados ainda que não tributáveis;
- II – emitir notas fiscais de serviço, notas fiscais de entrada ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços;

§ 1º - o Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a ser utilizado pelo contribuinte;

§ 2º - os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados de acordo com o estabelecido em regulamento;

§ 3º - sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza dos serviços prestados o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumento e documentos especiais necessários a perfeita apuração dos serviços prestados da receita auferida, e do imposto devido;

§ 4º - durante o prazo de 05(cinco) anos dado à Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte deixar à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória;